DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5611/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9104/2015
PROTOCOLO	: 1589515
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
ORD. DE DESPESAS	: ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 11/2015
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: COMERCIAL T&C LTDA
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 124/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 101.265,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Cuida-se do Contrato Administrativo n.º 11/2015, formalizada pela **Secretaria Municipal de Educação de Corumbá** e **Comercial T&C LTDA**, objetivando a aquisição de material de consumo, com valor contratual no montante de R$ 101.265,00 (cento e um mil duzentos e sessenta e cinco reais).

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 124/2014, foi julgado regular através da **Decisão Singular G.MJMS – 853/2017** (processo TC/MS 9103/2015).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do Contrato Administrativo n.º 11/2015 (2ª fase), bem como a regularidade da execução financeira e a integralidade da prestação de contas (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 4086/2018 (pp. 74/79), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 8233/2019 (p. 80), se manifestaram opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do Contrato Administrativo e de sua Execução Financeira, entretanto, ressalvaram a execução financeira tendo em vista a ausência de Termo de Encerramento de Contrato.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela regularidade e legalidade da 2ª e 3ª fases da contratação pública.

Igualmente, constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à formalização do contrato.

Ocorre que o jurisdicionado deixou de encaminhar o "Termo de Encerramento do Contrato", cuja remessa é de cunho obrigatório, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, entretanto, cabe apenas ressalvar o julgamento da aludida prestação de contas, tendo em vista que o não encaminhamento do Termo de Encerramento não trouxe prejuízo para os cofres públicos, por tal razão deve ser julgada regular e legal a execução financeira do Contrato Administrativo n.º 11/2015.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	101.265,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	101.265,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	101.265,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	101.265,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contato Administrativo n.º 11/2015 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, do Regimento Interno do TC/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade com ressalva*** da execução do Contrato Administrativo n.º 11/2015 **(3ª fase)**, tendo em vista a ausência do Termo de Encerramento de Contrato, nos termos do art. 120, inciso III, do Regimento Interno do TC/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12; e

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2019.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF